



**SILVA CASTRO  
FRANCO PIN**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## **INFORMATIVO 33/2022** **ALTERAÇÃO IMPORTANTE NO CÓDIGO CIVIL**

No dia 21 de setembro, foi publicada a lei 14.415, conforme abaixo, com nossos comentários a seguir (incluímos redação agora revogada com linha riscada e **redação nova em negrito, com nosso destaque sublinhado**).

*“Art. 1º Esta Lei altera os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*Art. 2º Os arts. 1.061 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

~~“Art. 1.061 Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização. (REDAÇÃO ORIGINAL DESTES ARTS. 1.061 E 1.076 DESDE DE ANO 2002 ATÉ ALTERAÇÃO PELA LEI 12.375/2010 ABAIXO)~~

~~Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (REDAÇÃO DESTES ARTS. 1.061 E 1.076 DESDE LEI 12.375/2010 ATÉ NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022)~~

**Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.” (REDAÇÃO DESTES ARTS. 1.061 E 1.076 AGORA DADA PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022)**

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução. (REDAÇÃO DESTES ARTS. 1.063 É A ORIGINAL DO ANO 2002,

SEM ALTERAÇÃO POSTERIOR NEM PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022.)

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. (ESTE PARÁGRAFO FOI INCLUÍDO PELA LEI 13.792/2019, SEM ALTERAÇÃO POSTERIOR NEM PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022.)

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei, ou no contrato: (REDAÇÃO DESTE ART. 1.071 E TODOS OS SEUS INCISOS, DE “I” ATÉ “VIII”, É A ORIGINAL DO ANO 2002, SEM ALTERAÇÃO POSTERIOR NEM PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022.)

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido ao disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. (REDAÇÃO ORIGINAL DE ANO 2002, SEM ALTERAÇÃO POSTERIOR NEM PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022.)

(...)

§ 6. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção [arts. 1.071 até 1.080] sobre a assembleia. (REDAÇÃO ORIGINAL DE ANO 2002, SEM ALTERAÇÃO POSTERIOR NEM PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022.)

~~“Art. 1.076 Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:~~ (REDAÇÃO ORIGINAL DESTE ART. 1.076 DESDE DE ANO 2002 ATÉ ALTERAÇÃO PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022 ABAIXO.)

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas: (REDAÇÃO DESTE ART.

1.076 DESDE LEI 12.375/2010, SEM ALTERAÇÃO POSTERIOR NEM PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022.)

~~I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; (REDAÇÃO ORIGINAL DE ANO 2002, AGORA COM ESTE INCISO “I” TOTALMENTE REVOGADO PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022)~~

~~II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; (REDAÇÃO ORIGINAL DESTE INCISO “II” DESDE DE ANO 2002 ATÉ ALTERAÇÃO PELA LEI 12.375/2010 ABAIXO.)~~

**II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código; (REDAÇÃO DESTE INCISO “II” AGORA DADA PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022.)**

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada. (REDAÇÃO ORIGINAL DE ANO 2002, SEM ALTERAÇÃO POSTERIOR NEM PELA NOVÍSSIMA LEI 14.415/2022.)

*Art. 3º Revoga-se o inciso I do caput do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.*

1 Nosso primeiro comentário é recomendar que, agora, cada pessoa jurídica revise o próprio contrato social para avaliar se a nova legislação gera impacto. Em princípio, haverá, sim, mudanças nos casos em que nenhum dos sócios tenha sozinho pelo menos 75% (três quartos) do total de quotas (capital social).

2 Segundo - A recomendação acima é feita não apenas para as pessoas jurídicas com fins lucrativos, mas também para aquelas em que as regras alteradas também sejam aplicáveis. É o caso, por exemplo, das associações sem fins lucrativos que tenham quotas, de acordo com arts. 44 (parágrafo segundo), 56 (parágrafo único) e 61, todos do Código Civil.

3 Terceiro - Em resumo, a nova lei agora define que, não havendo norma do contrato social em sentido contrário, este poderá ser alterado por maioria do capital social total, sem necessidade de quórum maior. Até então, o quórum era de 75%, ou seja, era preciso, no mínimo, três quartos das quotas para mudanças no contrato social.

4 Quarto -A mudança do parágrafo 3 acima vale também para a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação. Entendemos que, em princípio, não vale para cisão. Acreditamos que, em princípio, há validade tanto para incorporação de outra empresa (incorporação ativa) quanto para a própria empresa ser incorporada por outra (incorporação passiva).

5 Quinto - As mudanças dos parágrafos 3 e 4 acima podem afetar profundamente equilíbrio de poder entre sócios. Suponha-se, por exemplo, que até hoje determinada empresa tenha apenas dois sócios, um com 70% do capital e outro com 30%. Pela legislação em vigor até 21 de outubro de 2022, se o contrato social não definisse outro quórum mais específico, seria necessário consenso entre os dois sócios para mudanças no contrato social e/ou incorporação, fusão ou dissolução da sociedade. Isto porque, até esta novíssima lei 14.415/2022, o quórum era de 75%, um patamar superior a qualquer dos sócios sozinho. Com a nova norma, o sócio com poder sobre mais de 50% das quotas poderá, individualmente, fazer mudanças mesmo sem anuência de outrem.

6 Sexto - Esta novíssima lei 14.415/2022 aumentou o poder dos sócios que já tinham entre 50% e 75% do capital social de sua empresa, ou seja, muitíssimos empreendedores. Da mesma maneira, diminuiu o poder dos minoritários, a menos que estes se juntem para formar blocos majoritários. As alterações legislativas das forças nos fazem recomendar que grande parte dos empresários revise com cautela os contratos sociais de suas empresas. Isto não apenas em relação aos temas diretamente tratados pela novíssima lei 14.415/2022, mas também em razão de todas as repercussões secundárias. Dentre estas, destacamos o POTENCIAL (ainda controverso) poder do majoritário para agora mudar, por exemplo, a expansão de atividades, assunção de mais riscos, conversão de lucros em investimentos e adiamento de distribuição de lucros.

7 Sétimo - A novíssima lei 14.445/2022 aumenta o poder dos sócios majoritários (nos casos em que o contrato social não tenha definição diferente); pode resultar em algum deles tentar alterar o contrato social (ou promover incorporação etc.) de maneira abusiva, diretamente para explorar minoritários ou até por ignorância. Os piores casos podem ser corrigidos usando, dentre outros, os art. 186 e 187 do Código Civil (“*Dos Atos Ilícitos - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”). No entanto, o ideal é prevenção, o que se recomenda mediante diálogo entre os interessados. Neste sentido, por exemplo, os sócios podem ajustar os atuais contratos sociais à nova realidade e/ou, em relação aos pontos em que existe dúvida, firmar documento esclarecendo como resolver.

8 Oitavo - Em havendo conflito insuperável entre sócios, especialmente minoritário(s) contra majoritário, há direito de qualquer um de fazer a saída, liquidando quota(s). Seria o caso, por exemplo, do dissidente que não concorda com alteração de contrato social aprovada pelos controladores.

9 Nono - Finalmente, aconselhamos que, havendo revisão de contratos sociais com base na novíssima lei 14.445/2022, aproveite-se para olhar outros pontos que possam ser melhorados. Neste sentido, infelizmente muitos contratos sociais estão defasados, superficiais, obscuros, omissos, duvidosos e até contraditórios. Documentos bem-elaborados podem evitar muitos problemas, inclusive em questões de sucessão, de remuneração do sócio retirante, de admissão automática dos herdeiros, de arbitragem, de mecanismos de resolução de disputas, de aplicação de normas da Lei de Sociedades Anônimas etc.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro  
OAB-DF 13.398